

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2025

Senhor Presidente,

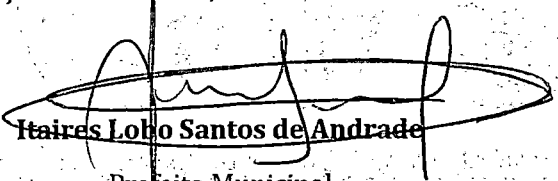
Senhores Vereadores:

Remetemos ao Poder Legislativo de nosso Município, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Entendemos que a criação do Sistema Autônomo de Água e Esgoto do município de Lajeado Novo, é de grande relevância no sentido de fornecermos água com maior qualidade, uma vez que existindo uma autarquia especializada propicia um melhor atendimento.

Na expectativa de ter o referido projeto de lei aprovado pelo Ilustre Presidente e demais Edis, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, agradeço antecipadamente com a mais alta estima e elevada consideração.

Lajeado Novo – MA, 25 de abril de 2025.


Itaires Lobo Santos de Andrade

Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 09/05/2025
Deo
Câmara Mun. de
Lajeado Novo – MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n.º 002/2025

**CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO
MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO – MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO – ESTADO DO MARANHÃO, senhor ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1. Fica criado, como entidade Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2. O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Lajeado Novo, competindo-lhe com exclusividade.

a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) Atua como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3. O SAAE será administrado por um Diretor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – O cargo de Diretor do SAAE é livre nomeação e exoneração pela Chefe do Poder Executivo.

Art. 4. O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5. A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b) Das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) Da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura cujo valor não será inferior a 2% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

d) Dos auxiliares, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) Do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 30. Nas instalações prediais não será permitida a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 31. É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Art. 32. É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir a outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 33. É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 34. É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonadas na instalação predial de esgoto, para descarga das águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 35. As instalações de esgotamento de piscinas não poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários.

Art. 36. Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgotamento sanitário e demais águas provenientes deste sistema hidráulico tais como: esgotamento de piscina, água de pias, tanques/maquinas de lavar, como também da limpeza predial, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a fiscalização e aplicação das penalidades a quem não se adequar ao prescrito no *caput* deste artigo.

Art. 37. O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou através de terrenos vizinhos, para o coletor de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam, mediante a lavratura de documento hábil.

CAPÍTULO VI
DAS LIGAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo primeiro. Entende-se por sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo segundo. Excepcionalmente, a critério do SAAE e desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, a implantação dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios específicos.

Art. 26. Para iniciar a elaboração de projetos de água e esgotos de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento, para que se possa definir acerca da possibilidade do abastecimento de água ser feito através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

Parágrafo Único - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo SAAE através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 27. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio do SAAE, mediante o instrumento competente.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 28. As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas a expensas do usuário, com emprego de materiais e processos definidos e aceitos pelo SAAE.

Art. 29. O SAAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo, sempre que julgar necessário.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, as canalizações ou aparelhos hidráulico-sanitários que se constatem

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

distribuidoras de água e coletoras de esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos firmados com o SAAE.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 21. Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo SAAE, a expensas dos responsáveis pelos danos, os quais ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.

Art. 22. As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos será custeada pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

Parágrafo primeiro. A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

Parágrafo segundo. Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 23. Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

Art. 24. É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgotos.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS.

Art. 25. Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas do incorporador, obrigando-se o SAAE a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

XXX- USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto;

XXXI - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o seu nível máximo;

XXXII - VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de serviços;

CAPÍTULO III

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 17. As redes de distribuição de água e coleta de esgotos e seus acessórios, serão assentadas preferencialmente em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem competirá, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

Parágrafo primeiro - Concluídas as obras, as canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

Parágrafo segundo - As extensões das redes distribuidoras e coletoras somente serão realizadas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

Art. 18. Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, o Poder Executivo deverá comunicar ao SAAE, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua execução, para que este providencie a instalação, ampliação ou renovação das redes de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 19. As obras de escavação e de construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 20. As empresas privadas ou públicas federais, estaduais ou municipais, custearão as despesas referentes a reparos, remoção, recolocação ou modificação das instalações e/ou das redes

- XV - LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE;
- XVI - LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;
- XVII - LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;
- XVIII - LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;
- XIX- PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares;
- XX- PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo;
- XXI - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este;
- XXII - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio;
- XXIII - REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto;
- XXIV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água;
- XXV - REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado;
- XXVI - SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras;
- XXVII - SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;
- XXVIII - SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;
- XXIX - TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto;

II – CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE;

III – COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada à recepção de esgoto;

IV – COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública;

V- CONTA OU FATURA MENSAL - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

VI- DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas;

VII - DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água;

VIII - ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou com provável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto;

IX- ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem as tarifas do SAAE;

X- FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;

XI - HIDRANTES - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XII - HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

XIII - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete;

XIV - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio;

Art. 11. Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água e de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficaram sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 12. É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos, salvo quando disposto em Lei.

Parágrafo único – As entidades filantrópicas poderão requerer um desconto de até 50% (cinquenta por cento) mediante apresentação de documentos comprobatórios de sua atividade e nos termos dos regulamentos do SAAE.

Art. 13. O SAAE terá quadro próprio de empregados os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das Leis do Trabalho.

§1º - O SAAE poderá celebrar contratos temporários para suprir deficiência no seu quadro de servidores.

§ 2º - Compete à administração do SAAE admitir movimentar e dispensar os seus empregados de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 14. Aplicam-se ao SAAE, naquilo de disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Art. 15. O SAAE submeterá, anualmente a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestações de contas do exercício.

CAPÍTULO II

DAS TERMINOLOGIAS

Art. 16. Adota-se nesta lei a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

I – AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe caber.

Parágrafo único – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou pela obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6. É facultado ao SAAE celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliá-lo na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

Art. 7. O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

Parágrafo primeiro. Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

Parágrafo segundo. Fica a Diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 8. Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 9. A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas as condições para a sua Concessão será estabelecida em regulamentos.

Art. 10. Serão obrigatórios os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

SEÇÃO I

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 38. As ligações de água e esgotos serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

Parágrafo primeiro - As ligações de esgotos em logradouros servidos por rede de água só serão executadas em imóveis que nela já estejam ligados.

Parágrafo segundo - As ligações de água e esgotos estão sujeitas ao pagamento dos respectivos serviços.

Parágrafo terceiro - Independentemente da restituição ao SAAE dos valores referentes à mão-de obra e ao material, a concessão do serviço de água obriga o usuário ao pagamento da ligação de água nos termos do Anexo II.

Parágrafo quarto - No ato da solicitação de ligação nova de água, obrigatoriamente deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- a) - Apresentação de CPF, documento de identidade se pessoa física, CNPJ e contrato social se pessoa jurídica, e documentação comprobatória da propriedade do imóvel. (recibo de compra e venda devidamente registrado em cartório, registro de propriedade do imóvel, termo ou declaração de doação, Aforamento, contrato de locação devidamente registrado em cartório).
- b) - Fica facultado ao SAAE aceitar pedidos de ligação de água e esgoto sem a devida documentação acima para os imóveis localizados na zona rural ou em áreas ainda sem regulamentação da prefeitura, mediante apresentação de conta de energia ou carnê de pagamento do IPTU e talão de água do vizinho mais próximo.

Parágrafo quinto - Fica estabelecido como prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário, 72 horas a contar da aprovação da vistoria realizada pelo técnico do SAAE, pagamento das devidas taxas e geração da Ordem Serviço.

Parágrafo sexto - As ligações novas serão executadas obedecendo à jornada de trabalho do SAAE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo sétimo - As ligações que não foram executadas dentro do devido período aguardaram para o primeiro dia útil após o recesso.

Art. 39. O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

I - Em casos especiais, a critério do SAAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

II - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do SAAE.

III - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Art. 40. O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAAE e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

I - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito a expensas de quem lhe deu causa.

II - A substituição e/ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 41. É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgotos, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 42. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Art. 43. O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

I - Somente a critério do SAAE a distância máxima para ligações de esgoto em diagonal poderá ser superior a 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Art. 44. O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 45. É obrigatória a respectiva ligação para os prédios cujo esgoto sanitário seja considerado coletável pela rede pública da rua em que esta localizada.

Art. 46. A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - É vedada, ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas nesta lei, salvo casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 47. As ligações de água e de esgotos para usos doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 48. As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição definitiva;
- IV - Fusão de ligações.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 49. Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

I - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.

II - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

III - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal.

IV - Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas nesta lei.

Art. 50. Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único - Poderá ser exigido do requerente de ligação provisória, depósito em conta corrente do SAAE de valor estipulado a título de caução.

CAPÍTULO VII

DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 51. Toda edificação dotada de ligação de água do sistema público deverá possuir reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante no mínimo por um dia, bem como satisfazer requisitos de fabricação e instalação contidos em normas da ABNT.

Art. 52. Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I – Assegurar perfeita estanqueidade;

II – Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;

III – Possuir tampa;

IV – Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

Art. 53. Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES

Art. 54. Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros ou corporação competente, observadas as normas da ABNT.

Art. 55. A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Art. 56. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE a expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DOS DESPEJOS

Art. 57. Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgotos, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 58. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "*in natura*" na rede de esgotos.

Art. 59. O tratamento será construído, mantido e operado a expensas do usuário e deverá obedecer à legislação ambiental vigente.

Art. 60. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV – substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V – substâncias que por suas naturezas interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 61. O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverão ser aprovados pelos órgãos competentes e SAAE.

I - O despejo de dejetos provenientes de veículos limpa fossa deverá ser feito mediante apresentação de documentação e licença da secretaria do meio ambiente ou outros órgãos competentes, cadastro da empresa no sistema comercial do SAAE, pagamento das taxas conforme tabela de taxas e serviços vigentes, e geração da ordem de serviço para apresentação no ato do despejo dos dejetos.

II - O SAAE estabelecerá o horário para o despejo dos dejetos, ficando proibido outro diferente do estabelecido pela Autarquia.

CAPÍTULO X

DOS MEDIDORES DE VAZÃO

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. O SAAE se responsabilizará, a qualquer tempo, pela instalação, substituição, manutenção e retirada, dos hidrômetros, ficando instituída para esse fim a taxa de conservação de hidrômetro constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - É facultado ao SAAE, à instalação de hidrômetros de forma aleatória e/ou alternada.

Art. 63. Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha a dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 64. O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

Parágrafo Único - Quando o ramal predial for desligado a pedido do usuário, fica facultada ao SAAE a retirada do hidrômetro.

Art. 65. Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

I - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos serão executados sem ônus para o usuário.

II - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato ao SAAE, e conforme o caso à Delegacia competente.

III - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Parágrafo único. A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE.

I - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar e as despesas decorrentes poderão, a seu critério, ser cobradas do usuário.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. O usuário poderá solicitar ao SAAE, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

I - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

II - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.

Art. 67. Somente servidores autorizados pelo SAAE poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 68. Por solicitação do usuário poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 69. Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias: Residencial (A), Comercial (B), Industrial (C), Pública (P) e Rural (R2).

I - CATEGORIA A (Residencial), que compreende:

- a) Prédios, para utilização exclusivamente doméstica e higiênica.
- b) Construções residenciais.

II - CATEGORIA B (Comercial), que compreende:

- a) Estabelecimentos não domésticos que utilizam a água para fins higiênicos. (barbearias, salões de beleza, laboratórios, açougue, bares, restaurantes, hotéis e outros a critério do SAAE).
- b) Construções comerciais.

III - CATEGORIA C (Industrial), que compreende:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

a) Fábricas em geral que utilizam a água como matéria prima e/ou componente de processo industrial (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, cerâmica, balas e outros a critério do SAAE).

b) Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas;

c) Panificadoras;

d) Lava-jatos de automóveis e/ou postos de gasolina não incluídos na categoria B;

e) Lavanderias; 11

f) Construções industriais.

IV – CATEGORIA D (Pública), que compreende:

a) Órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federais, Estaduais e Municipais;

b) Entidade de classes, associações culturais, recreativas e esportivas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública;

c) Templos e igrejas;

V – CATEGORIA R2 (Rural), que compreende:

a) As ligações de água dentro do perímetro rural definido pela prefeitura, ou no perímetro urbano desde que desenvolva atividade exclusivamente rural.

Art. 70. Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Art. 71. Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

I - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

II - A alteração de qualquer categoria de consumo para a categoria A, além de atender as exigências da letra "a" do Inciso I do Artigo 69, deverá ser solicitada através de requerimento próprio a ser preenchido na sede do SAAE.

CAPÍTULO XII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 72. A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

I - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

II - A duração dos períodos de consumo é fixado de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

III - O SAAE poderá fazer projeção da leitura real *pro rata dia* para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 73. Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

I - O consumo médio será calculado com base nos últimos 12(doze) meses de consumo medido.

II - Ocorrendo troca de hidrômetro inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

Art. 74. Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o SAAE notificará o usuário da irregularidade devendo este, providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo Único - A ocorrência deste fato, a critério do SAAE, o volume faturado poderá ser recalculado com desconto de no máximo 50% do valor total até o limite de 02 (duas) contas consecutivas, se for causado por vazamento interno comprovado por equipe técnica do SAAE.

Art. 75. A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I.

CAPÍTULO XIII

DAS TARIFAS

Art. 77. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE e conforme as normas desta lei.

§ 1º A tarifa compreenderá:

- I – Os custos de produção e despesas administrativas;
- II – A constituição de fundo de reserva destinado a investimentos visando o desenvolvimento tecnológico, a aquisição de equipamentos, máquinas e veículos, a recuperação e ampliação dos sistemas de água e esgoto e, excepcionalmente, a amortização de dívidas eventualmente contraídas;
- III – Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 78. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 79. As tarifas das categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas ou diretas na faixa em relação ao volume faturável.

Art. 80. São vedadas ao SAAE a isenção e redução de tarifas.

Parágrafo Único – A vedação do Caput deste artigo não abrange as tarifas de consumo de água e de coleta de esgoto de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA, em virtude de serviços prestados pelo SAAE, aos imóveis de sua propriedade, desde que os mesmos sejam necessários a consecução dos serviços públicos indispensáveis à população e à manutenção das praças e jardins públicos.

Art. 81. A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do metro cúbico de água produzido pelo SAAE.

Art. 83. Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Parágrafo Único - nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será calculada neste percentual com base na tarifa do serviço estimado, na conformidade do Anexo I desta Lei.

Art. 84. As tarifas serão reajustadas, no mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses, através de portaria do Diretor da autarquia, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do SAAE, desde que não ultrapassem os índices de inflação do exercício vigente.

Parágrafo Único - O reajuste, acima do revisto no caput deste artigo, deverá ser apreciado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 85. As tarifas de consumo de água são as constantes do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 86. No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

CAPÍTULO XIV

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 87. A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendida.

Art. 88. Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 89. As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data de vencimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 92. As faturas mensais relativas a serviços de água e coleta de esgotos ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

Art. 93. Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata esta lei, nem mesmo quando devidas pela União ou Estado, salvo os casos expressos previstos em lei.

Art. 94. A conta mensal apresentada pelo SAAE, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, taxas, serviços, etc.).

Parágrafo Único - A critério da administração do SAAE poderão ser parcelados os valores das tarifas de água e esgoto, bem como os serviços e taxas, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) - O parcelamento deverá obrigatoriamente ser feito com valor de mínimo de entrada de 30% (trinta por cento) do valor total do débito.
- b) - Fica estabelecida para os parcelamentos a quantidade 12 (doze) de parcelas, sendo a que 1ª parcela será a entrada e deverá ser paga obrigatoriamente à vista.
- c) - Em casos específicos fica facultado ao SAAE o parcelamento do débito sem entrada, mediante análise e aprovação da direção da Autarquia.
- d) - Fica facultado à direção do SAAE o parcelamento de débitos com quantidade de parcelas superior ao descrito na alínea b deste artigo.
- e) - Fica facultado à direção do SAAE o percentual de entrada para parcelamento de débitos inferior ao descrito na alínea a deste artigo.

CAPÍTULO XV

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 95. Cumpre ao usuário:

- a) manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- b) Comunicar a SAAE qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos ônus decorrentes de eventuais atrasos.

Art. 90. As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 2 % (dois por cento) e juros de mora de até R\$ 0,10 (dez centavos de real) por dia.

I - Se a conta não for paga dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento, o serviço de água e/ou esgoto poderá ser cortado mediante aviso-prévio ao usuário.

II - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação de todos os débitos vencidos.

III - Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE, antes da data de seus vencimentos.

IV - Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

V - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos, sob pena de prescrição.

VI - O pagamento das faturas pelo consumo de água descritas neste capítulo, só poderá ser realizado mediante PIX, no caixa do SAAE, boleto bancário ou código de barras, e nas agências lotéricas ou instituições bancárias devidamente cadastradas/conveniadas na autarquia, sendo considerado nulo quaisquer outros meios de pagamento.

VII - Fica facultado ao SAAE, o desconto parcial ou total de Juros e multa por pagamento em atraso após análise e aprovação da Diretoria.

Art. 91. O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos serviços do SAAE.

Parágrafo primeiro - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação dos serviços constantes nesta lei, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Parágrafo segundo - Para realização de troca de titularidade se faz necessária a quitação de todos os débitos existentes na unidade consumidora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

- c) zelar pelo hidrômetro;
- d) Zelar pela portabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa, e serem lavados e desinfetados a cada 06 (seis) meses;
- e) não permitir:
 - I - Ligação não autorizada pelo SAAE para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
 - II - Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pelo SAAE;
- f) Não dificultar, as pessoas autorizadas pelo SAAE, o livre acesso às ligações prediais;
- g) Manter em local de fácil acesso, caixa para recebimento de correspondência, onde seja possível depositar a conta de água e esgoto ou qualquer outra conta e aviso.
- h) Comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

CAPÍTULO XVI

DAS SANÇÕES

Art. 96. A inobservância de qualquer dispositivo desta lei, sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 97. Serão punidas com multas as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento da conta, conforme previsto no artigo 80 desta Lei;
- b) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- c) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgotos;
- d) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;

- e) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- f) Utilização de canalização de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia;
- g) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- h) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- i) Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- j) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- l) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- m) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- n) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- o) Religação por conta própria da derivação predial;
- p) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE.
- q) – Violação do Lacre do Hidrômetro
- r) – Intercalação de dispositivo no alimentador predial que de qualquer modo prejudique o abastecimento Público de água.
- s) – Ligação clandestina de esgoto sanitário e rede pública
- t) – Ligações de águas pluviais e rede predial de esgotos sanitários
- u) – Ligações de águas industriais óleos e/ ou gorduras feitas indevidamente a rede pública de esgoto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

v) – Emprego nas instalações de água e esgoto sanitários de materiais, peças dispositivos que não sejam aprovadas pelo SAAE.

x) – Início de obras e serviços de instalações de água e esgoto sanitário em loteamento, agrupamento, edificações, sem autorização do SAAE.

Art. 98. Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipulados no Anexo III, parte integrante desta Lei.

I - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção do SAAE.

II - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta lei, independente das sanções penais cabíveis.

III - Em caso de religação clandestina após corte por atraso, derivação clandestina, inversão, violação, extravio ou avaria do hidrômetro, será cobrada multa prevista no anexo III deste regulamento e o consumo não registrado retroativo em até 24 meses de acordo com a média dos últimos seis meses quando o consumidor estava regular com o SAAE, ou na impossibilidade deste com o consumo de ciclo completo de faturamento posterior à regularização, não podendo o valor mensal cobrado ser inferior a taxa mínima vigente, de acordo com a classe.

IV - Em caso de ligação clandestina (sem cadastro) será cobrado taxa de ligação, multa prevista no anexo III deste regulamento e o consumo não registrado retroativo em até 24 meses baseado no consumo de 3m³ (três metros cúbicos) mensal por pessoa, não podendo o valor mensal cobrado ser inferior a taxa mínima vigente, de acordo com a classe.

§ 5º - Fica facultado ao SAAE, conceder descontos de até 50% sobre os valores de consumo não registrado e multas por infração.

Art. 99. O servidor do SAAE que constatar transgressão a esta lei, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

I - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

II - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

- a) 15 (quinze) dias após o vencimento da conta, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior, após aviso prévio;
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "b", "d", "h" e "j" do artigo anterior;
- c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, no caso previsto na alínea "e" do artigo anterior;
- d) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, após sua constatação;

Art. 104. Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 dias úteis.

Parágrafo Único - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança de religação, cujos valores estão estipulados no Anexo II.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta lei.

Art. 106. Nas instalações, obras e serviços de que trata esta lei, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 107. É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 108. Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 109. Os valores de material e mão-de-obra despendidos nos serviços diversos prestados pelo SAAE serão restituídos pelo usuário.

Art. 110. Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300m³ mensais, poderão, a critério do SAAE, ser objeto de contrato específico de fornecimento de água.

Art. 111. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas nesta Lei, o Diretor do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 112. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de portabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 113. A estrutura tarifária (Anexo I), tabela de serviços (ANEXO II) e a tabela de multas (Anexo III) fazem parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 114. O Fundo de Reserva só será efetivamente implementado após a aprovação de sua criação, por lei, nos termos do Inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 115. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão resolvidos pela administração do SAAE.

Parágrafo único. Fica o Diretor do SAAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

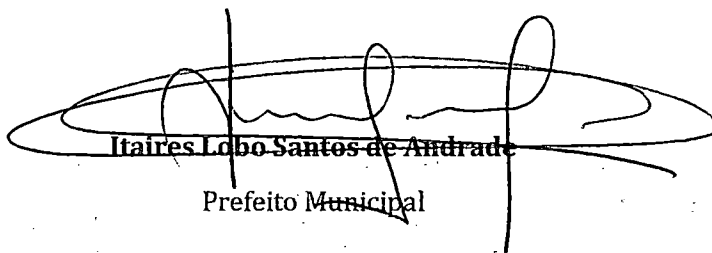
Art. 116. Fica acrescido o art. 15-A na Lei Municipal nº 006/2023, de 15 de maio de 2023, que terá a seguinte redação:

“Art. 15-A. Os Guardas Municipais farão jus ao recebimento de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário base a título de periculosidade.”

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 117. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto as tarifas, taxas e multas que entrarão em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, por respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal insculpido pela Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO - ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de abril de 2025.



Itaires Lobo Santos de Andrade
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Nobre Vereadores!

Estamos no momento histórico, onde esta Casa de Leis entrará nos anais da história do município de Lajeado Novo – MA, ao criar esta autarquia de grande relevância que é o Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Este órgão de Administração Pública indireta responsável pelo fornecimento, manutenção e execução dos serviços relacionados com saneamento do Município. O SAAE tem por objetivo primordial operar, manter, conservar e explorar os serviços.

Compete ao SAAE, estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato ou convênios com Organizações especializadas em Engenharia Sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água.

Temos que a partir do momento em que o cidadão tem um sistema de distribuição de água em quantidade e qualidade certas, as doenças de veiculação hídrica, diminuirão. Evitando essas doenças, certamente a qualidade de vida será melhor.

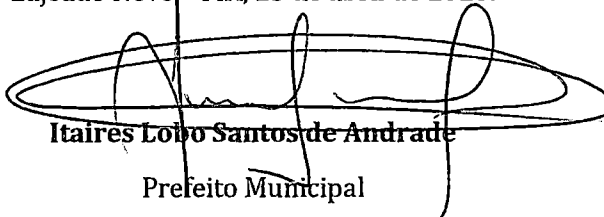
A finalidade precípua desta Autarquia é o fornecimento de água de qualidade aos munícipes, com aplicação dos recursos arrecadados na contratação de profissionais especializados no melhoramento da qualidade água fornecida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos vereadores para a aprovação deste projeto de lei, a fim de criarmos esta importante Autarquia municipal.

Dessa forma, submetendo a proposta ao exame dessa egrégia Casa Legislativa. Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Lajeado Novo – MA, 25 de abril de 2025.



Itaires Lobo Santos de Andrade
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS - SAAE LAJEADO NOVO-MA					
ITEM 1 - SERVIÇO MEDIDO					
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	SEQUÊNCIA	FAIXA INICIAL M ³	FAIXA FINAL M ³	VALOR M ³ R\$
R	Residencial	1	0	15	1,33
R	Residencial	2	16	20	1,49
R	Residencial	2	21	25	1,60
R	Residencial	3	21	30	2,50
R	Residencial	4	31	40	2,75
R	Residencial	5	41	50	3,00
R	Residencial	6	51	999	4,16
C	Comercial	1	0	20	2,50
C	Comercial	2	21	40	2,75
C	Comercial	3	41	999	3,25
I	Industrial	1	0	60	3,87
I	Industrial	2	61	999	4,82
P1	Poder Público	1	0	40	3,09
P2	Poder Público	2	41	70	3,33
P3	Poder Público	3	71	999	3,50
R1	Rural	1	0	15	1,33
R2	Rural	2	16	20	1,25
R3	Rural	3	21	30	1,20

ITEM 2 - SERVIÇO NÃO MEDIDO			
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	CONSUMO COBRADO	VALOR DA FATURA R\$
R1	Residencial	15m ³	19,85
R1	Residencial	20m ³	29,85
R1	Residencial	25 m ³	40,00
R1	Residencial	30m ³	75,00
R1	Residencial	40m ³	110,00
C1	Comercial	20m ³	50,00
C2	Comercial	30m ³	85,00
C3	Comercial	40m ³	120,00
C4	Comercial	60m ³	195,00
I1	Industrial	60m ³	230,40
I2	Industrial	90m ³	433,80
P1	Poder Público	40m ³	123,60
P2	Poder Público	70m ³	233,10
P3	Poder Público	100m ³	333,80
R1	Rural	15m ³	20,00
R1	Rural	20m ³	25,00
R2	Rural	25m ³	30,00
LAVA A JATO			180,00

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS DIVERSOS - SAAE LAJEADO NOVO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	Cadastro inicial e alteração cadastral	14,99	20,00
2	Análise Físico-químico	46,22	115,55
3	Análise Bacteriológica	80,88	161,77
4	Corte a pedido	13,86	13,86
5	Deslocamento do ramal de água	40,15	40,15
6	Emissão de 2ª via conta de água	4,04	4,04
7	Fornecimento especial de água por m³ (venda avulsa de água - Carro Pipa e outros por m³)	5,19	5,19
8	Ligação nova de água	31,54	31,54
9	Religação hidráulica (Religação hidráulica normal - prazo em até 24 horas após a solicitação)	23,11	23,11
10	Religação hidráulica de urgência com prazo em até 4 horas após a solicitação	41,59	41,59
11	Substituição do vedante do registro	10,89	10,89
12	Substituição do cavalete	17,77	17,77
13	Substituição do registro de passagem	59,00	65,00
13.1	No diâmetro 1/2"	17,77	17,77
13.2	No diâmetro 3/4"	25,48	25,48
13.3	No diâmetro 1"	52,30	52,30
13.4	No diâmetro 1. 1/2"	86,13	86,13
13.5	No diâmetro 2"	120,65	120,65
14	Verificação de vazamento nas instalações do imóvel	14,61	14,61
15	Vistoria do imóvel (Vistoria Técnica no Hidrômetro e Instalação)	14,61	14,61
16	Pedido de orçamento e vistoria para ligação nova	11,20	11,20
17	Ligação de esgoto	51,59	51,59
18	Reparo da rede de esgoto	50,40	50,40
19	Substituição de registro de centro residencial	11,55	11,55
20	Instalação de registro de centro residencial	11,55	11,55
21	Reforma do Padrão de ligação com caixa	50,96	50,96

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

22	Reforma do Padrão de ligação sem caixa	22,40	22,40
23	Aquisição de caixa protetora	52,57	52,57
24	Substituição de caixa protetora do hidrômetro	52,57	52,57
25	Mudar o hidrômetro de local (de dentro para fora)	40,44	40,44
26	Recebimento de dejetos através de caminhão limpa fossa por m ³	3,86	3,86
27	Aferição de hidrômetro (cobrada apenas quando o hidrômetro não apresentar erro)	16,80	16,80

P R E F E I T U R A D E
L A J E A D O
N O V O
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

ANEXO III

TABELA DE MULTAS RELATIVAS AS INFRAÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto.	122,36	173,32
2	Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgoto.	122,36	173,32
3	Violação da retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo	183,54	224,29
4	Instalação de dispositivo de sucção na Rede Distribuidora	165,19	178,08
5	Utilização de canalização de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia	122,36	173,32
6	Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes	122,36	173,32
7	Despejos de água pluviais nas instalações prediais de esgoto	122,36	173,32
8	Lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais que por suas características exijam tratamento prévio.	423,60	635,40
9	Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público.	423,60	635,40
10	Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto	423,60	635,40
11	Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas.	423,60	423,60
12	Uso de dispositivos, tais como: bombas e injetores na rede distribuidora ou ramal coletor	142,96	142,96
13	Religação por conta própria de derivação predial	105,90	158,83
14	Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos sem autorização do SAAE	105,90	211,80
15	Violação do lacre do hidrômetro	15,88	15,88
16	Intercalação do dispositivo alimentador predial que de qualquer modo prejudique o abastecimento Público de água	142,43	142,43

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

17	Ligação clandestina de esgoto sanitário e rede pública	423,60	423,60
18	Ligações de águas pluviais e rede predial de esgotos sanitários	423,60	423,60
19	Ligações de águas industriais óleos e/ ou gorduras feitas indevidamente à rede pública de esgoto	423,60	423,60
20	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitários de materiais, peças, dispositivos que não sejam aprovadas pelo SAAE	52,95	52,95
21	Início de obras e serviços de instalações de água e esgoto sanitário em loteamento, agrupamento, edificações sem autorização do SAAE	529,50	741,30
22	Introdução / lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua, prejudique a rede pública de esgoto	423,60	423,60
23	Alteração de projetos de instalação de água e esgoto e loteamento ou agrupamento de edificações sem a prévia autorização do SAAE	529,50	741,30
24	Interconexão de instalação predial com canalização alimentares com água não procedente do abastecimento público	423,60	423,60
25	Uso de água do SAAE para construção sem a devida autorização	211,80	423,60
26	Religação clandestina após corte por atraso	122,36	173,32
27	Recusa à instalação do hidrômetro	122,36	122,36
28	Desperdício de água potável	122,36	122,36
29	Dificultar acesso ao hidrômetro	122,36	122,36

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100. O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 101. É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XVII

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

Art. 102. Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta com 03 meses de inadimplência;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- l) Interconexão perigosa de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

Art. 103. A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:



Art. 100. O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 101. É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XVII

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 102. Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta com 03 meses de inadimplência;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- l) Interconexão perigosa de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

Art. 103. A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100. O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 101. É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XVII

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 102. Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- l) Interconexão perigosa de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

Art. 103. A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS - SAAE LAJEADO NOVO-MA					
ITEM 1 - SERVIÇO MEDIDO					
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	SEQUÊNCIA	FAIXA INICIAL M³	FAIXA FINAL M³	VALOR M³ R\$
R	Residencial	1	0	15	1,99
R	Residencial	2	16	20	2,25
R	Residencial	3	21	30	2,50
R	Residencial	4	31	40	2,75
R	Residencial	5	41	50	3,00
R	Residencial	6	51	999	4,16
C	Comercial	1	0	20	2,75
C	Comercial	2	21	40	3,00
C	Comercial	3	41	999	3,25
I	Industrial	1	0	60	3,87
I	Industrial	2	61	999	4,82
P1	Poder Público	1	0	40	3,09
P2	Poder Público	2	41	70	3,33
P3	Poder Público	3	71	999	3,50
R1	Rural	1	0	15	1,57
R2	Rural	2	16	20	1,81
R3	Rural	3	21	30	1,89
R4	Rural	4	31	40	1,95

ITEM 2 - SERVIÇO NÃO MEDIDO			
CATEGORIA	CLASSE DE CONSUMO	CONSUMO COBRADO	VALOR DA FATURA R\$
R1	Residencial	15m ³	29,85
R1	Residencial	20m ³	45,00
R1	Residencial	30m ³	75,00
R1	Residencial	40m ³	110,00
C1	Comercial	20m ³	55,00
C2	Comercial	30m ³	90,00
C3	Comercial	40m ³	120,00
C4	Comercial	60m ³	195,00
I1	Industrial	60m ³	230,40
I2	Industrial	90m ³	433,80
P1	Poder Público	40m ³	123,60
P2	Poder Público	70m ³	233,10
P3	Poder Público	100m ³	333,80
R1	Rural	15m ³	23,55
R2	Rural	20m ³	36,29
R3	Rural	30m ³	56,73
R4	Rural	40m ³	78,00
LAJA A JATO			230,00

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS DIVERSOS - SAAE LAJEADO NOVO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	Cadastro inicial e alteração cadastral	14,99	20,00
2	Análise Físico-químico	46,22	115,55
3	Análise Bacteriológica	80,88	161,77
4	Corte a pedido	13,86	13,86
5	Deslocamento do ramal de água	40,15	40,15
6	Emissão de 2ª via conta de água	4,04	4,04
7	Fornecimento especial de água por m³ (venda avulsa de água - Carro Pipa e outros por m³)	5,19	5,19
8	Ligação nova de água	31,54	31,54
9	Religação hidráulica (Religação hidráulica normal - prazo em até 24 horas após a solicitação)	23,11	23,11
10	Religação hidráulica de urgência com prazo em até 4 horas após a solicitação	41,59	41,59
11	Substituição do vedante do registro	10,89	10,89
12	Substituição do cavalete	17,77	17,77
13	Substituição do registro de passagem	59,00	65,00
13.1	No diâmetro 1/2"	17,77	17,77
13.2	No diâmetro 3/4"	25,48	25,48
13.3	No diâmetro 1"	52,30	52,30
13.4	No diâmetro 1. 1/2"	86,13	86,13
13.5	No diâmetro 2"	120,65	120,65
14	Verificação de vazamento nas instalações do imóvel	14,61	14,61
15	Vistoria do imóvel (Vistoria Técnica no Hidrômetro e Instalação)	14,61	14,61
16	Pedido de orçamento e vistoria para ligação nova	11,20	11,20
17	Ligação de esgoto	51,59	51,59
18	Reparo da rede de esgoto	50,40	50,40
19	Substituição de registro de centro residencial	11,55	11,55
20	Instalação de registro de centro residencial	11,55	11,55
21	Reforma do Padrão de ligação com caixa	50,96	50,96
22	Reforma do Padrão de ligação sem caixa	22,40	22,40
23	Aquisição de caixa protetora	52,57	52,57

x

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

24	Substituição de caixa protetora do hidrômetro	52,57	52,57
25	Mudar o hidrômetro de local (de dentro para fora)	40,44	40,44
26	Recebimento de dejetos através de caminhão limpa fossa por m ³	3,86	3,86
27	Aferição de hidrômetro (cobrada apenas quando o hidrômetro não apresentar erro)	16,80	16,80

P R E F E I T U R A D E
L A J E A D O
N O V O
U M N O V O T E M P O , U M A N O V A H I S T Ó R I A



ANEXO III

TABELA DE MULTAS RELATIVAS AS INFRAÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DOMICILIAR	NÃO DOMICILIAR
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto.	122,36	173,32
2	Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgoto.	122,36	173,32
3	Violação da retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo	183,54	224,29
4	Instalação de dispositivo de sucção na Rede Distribuidora	165,19	178,08
5	Utilização de canalização de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia	122,36	173,32
6	Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes	122,36	173,32
7	Despejos de água pluviais nas instalações prediais de esgoto	122,36	173,32
8	Lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais que por suas características exijam tratamento prévio	423,60	635,40
9	Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público.	423,60	635,40
10	Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto	423,60	635,40
11	Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas.	423,60	423,60
12	Uso de dispositivos, tais como: bombas e injetores na rede distribuidora ou ramal coletor	142,96	142,96
13	Religação por conta própria de derivação predial	105,90	158,83
14	Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos sem autorização do SAAE	105,90	211,80
15	Violação do lacre do hidrômetro	15,88	15,88
16	Intercalação do dispositivo alimentador predial que de qualquer modo prejudique o abastecimento Público de água	142,43	142,43
17	Ligação clandestina de esgoto sanitário e rede pública	423,60	423,60
18	Ligações de águas pluviais e rede predial de esgotos sanitários	423,60	423,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

19	Ligações de águas industriais óleos e/ ou gorduras feitas indevidamente à rede pública de esgoto	423,60	423,60
20	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitários de materiais, peças, dispositivos que não sejam aprovadas pelo SAAE	52,95	52,95
21	Início de obras e serviços de instalações de água e esgoto sanitário em loteamento, agrupamento, edificações sem autorização do SAAE	529,50	741,30
22	Introdução / lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua, prejudique a rede pública de esgoto	423,60	423,60
23	Alteração de projetos de instalação de água e esgoto e loteamento ou agrupamento de edificações sem a prévia autorização do SAAE	529,50	741,30
24	Interconexão de instalação predial com canalização alimentares com água não procedente do abastecimento público	423,60	423,60
25	Uso de água do SAAE para construção sem a devida autorização	211,80	423,60
26	Religação clandestina após corte por atraso	122,36	173,32
27	Recusa à instalação do hidrômetro	122,36	122,36
28	Desperdício de água potável	122,36	122,36
29	Dificultar acesso ao hidrômetro	122,36	122,36

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

[Handwritten signature]